



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 3508/93.

Autor: Vereador Cesar Antonio Gualberto.

Consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Art. 1º. - Ficam consolidados os textos de leis relativas ao uso do transporte coletivo urbano e concedidos outros benefícios, na conformidade desta lei.

Art. 2º. - Fica assegurado transporte coletivo gratuito:

I - aos estudantes da zona rural;

II - aos menores de seis anos;

III - aos portadores de deficiência física, mental e nos órgãos sensoriais, mediante atestado médico;

IV - aos usuários com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 3º. - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem deficiência visual ou deficiência auditiva;

III - portadores de deficiência mental aqueles que apresentem coeficiente intelectual (QI) abaixo da média.

Parágrafo 1º. - A deficiência visual será classificada em:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º

3508/93 - f.2

I - **cegueira**, para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aquele cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II - **ambliopia**, para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 e 3/10 (um décimo e três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

Parágrafo segundo - A deficiência auditiva será classificada em:

I - **surdez**, para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (Hertz);

II - **baixa acuidade auditiva**, para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30db e 80db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (Hertz) ou em outras frequências, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Parágrafo 3º. - A deficiência mental será classificada em:

I - **leve/educável**, aqueles que apresentem, em teste formal para mensuração de coeficiente intelectual, resultados de QI entre 55 e 69;

II - **moderado/treinável**, aqueles que apresentem, em teste formal para mensuração de coeficiente intelectual, resultados de QI entre 40 e 54.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 3508/93 - f.3

Art. 4º. - Os deficientes mentais serão cadastrados mediante apresentação da APAE, que, anualmente, enviará à concessionária a documentação dos deficientes.

Art. 5º. - No caso do inciso IV do artigo 2º., fica assegurado o direito aos usuários com idade igual ou superior a sessenta anos que já gozavam do benefício até a publicação desta lei.

Art. 6º. - Cessará o benefício previsto no inciso III do artigo 2º. quando a pessoa portadora da deficiência estiver reabilitada ou for interrompido o trabalho de reabilitação.

Art. 7º. - Fica assegurado, também, transporte coletivo urbano gratuito aos acompanhantes dos beneficiários previstos no inciso III do artigo 2º. desta lei, no caso de necessidade, pelo tempo indispensável, mediante atestado médico.

Art. 8º. - Terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagens do transporte coletivo urbano:

I - os estudantes de 1º., 2º. e 3º. graus urbanos, mediante apresentação de declaração expedida pelos estabelecimentos de ensino, sobre sua frequência escolar, comprovante de residência e carteira de cadastramento emitida pela empresa concessionária;

II - os professores, mediante apresentação de documento comprobatório do exercício do magistério no Município, no ato da expedição da carteira de cadastramento emitida pela concessionária;

Parágrafo 1º. - O uso indevido dos passagens, uma vez comprovado, implicará o cancelamento imediato do benefício.

Parágrafo 2º. - Os valores de passagens serão proporcionais aos períodos letivos, e fornecidos mensalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º

3508/93 - f.4

Art. 9º. - A carteira de cadastramento será expedida pela concessionária mediante a apresentação dos documentos comprobatórios, na forma desta lei, e deverá ser obrigatoriamente exibida no acesso aos coletivos.

Parágrafo 1º. - A carteira prevista no "caput" será expedida anualmente.

Parágrafo 2º. - No caso do inciso IV do artigo 2º. desta lei, o documento terá caráter permanente, sendo vistado anualmente pela concessionária.

Art. 10 - Face ao que dispõe esta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aditar, no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º. de janeiro de 1994.

Art. 12 - Revogam-se as leis nos. 1195/78, 1325/79, 1414/80, 1441/80, 1457/81, 1716/83, 2488/88, 3166/92, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 10 de dezembro de 1993.


Nereu Vidal Cezar
PRESIDENTE


Fernando de Campos Barros Júnior
1º. SECRETÁRIO